

PARADIGMAS JURÍDICOS NO BRASIL: DE ESTRANGEIROS A CIDADÃOS DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LEGAL PARADIGMS IN BRAZIL: FROM FOREIGNERS TO
CITIZENS OF A DEMOCRATIC STATE OF LAW

PARADIGMAS JURÍDICOS EN BRASIL: DE EXTRANJEROS
A CIUDADANOS DE UN ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DERECHO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Do século XIX até os anos 30: o papel do imigrante no desenvolvimento econômico brasileiro; 3. Da “Era Vargas” aos anos 70: a CLTe a seletividade do estrangeiro “desejado”; 4. Dos anos 80 à contemporaneidade: inferências do regime militar e transformação dos fluxos migratórios; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O presente artigo objetiva compreender as especificidades da migração internacional no Brasil e como o Estado tratou desta questão através das mudanças em sua legislação ao longo da história. Notou-se que, até os anos 1930, o Brasil tratou a imigração de forma bastante utilitarista. Durando a “Era Vargas”, predominaram as diretrizes da doutrina de segurança nacional. Nos anos 1980 o Estatuto do Estrangeiro reforçava a ideia do estrangeiro como inimigo. Com a Constituição Federal, o Brasil ampliou os direitos sociais dos migrantes, contudo, o próprio texto constitucional mostrou-se discriminatório. A Lei de Migração de 2017 avançou em prol dos Direitos Hu-

Como citar este artigo:
FERNANDES,
Duval, CORREA,
Marina, ALMEIDA,
Valquíria. Paradigmas
jurídicos no Brasil:
de estrangeiros a
cidadãos de um Estado
Democrático de
Direito. *Argumenta
Journal Law*,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 41 2023,
p. 313-346

Data da submissão:
19/04/2021

Data da aprovação:
04/08/2023

1. Pontifícia
Universidade Católica
de Minas Gerais - Brasil
2. Academia da
Polícia Militar de Minas
Gerais - Brasil
3. Universidade Federal
de Minas Gerais - Brasil

manos, no entanto, não foi suficiente para superar a lógica do controle e do interesse nacional.

ABSTRACT:

This article aims to understand the specificities of international migration in Brazil and how the State has handled this issue through changes in the legislation throughout history. It was noted that, until the 1930s, Brazil treated immigration in a very utilitarian way. During the “Vargas Era”, the national security doctrine guidelines prevailed. In the 1980s, the Foreigner Statute reinforced the idea of the foreigner as an enemy. With the Federal Constitution, Brazil expanded the social rights of migrants, however, the constitutional text itself proved to be discriminatory. The 2017 Migration Law advanced in favor of Human Rights; however, it was not enough to overcome the logic of control and national interest.

RESUMEN:

Este artículo pretende comprender las especificidades de la migración internacional en Brasil y cómo el Estado ha tratado esta cuestión mediante cambios en su legislación a lo largo de la historia. Se observa que, hasta la década de 1930, Brasil trató la inmigración de forma muy utilitaria. Durante la “Era Vargas”, predominaron las directrices de la doctrina de seguridad nacional. En la década de 1980, el Estatuto del Extranjero reforzó la idea de los extranjeros como enemigos. Con la Constitución Federal, Brasil amplió los derechos sociales de los migrantes, pero el propio texto constitucional se reveló discriminatorio. La Ley de Migración de 2017 supuso un avance en favor de los derechos humanos, pero no fue suficiente para superar la lógica del control y el interés nacional.

PALAVRAS-CHAVE:

Migração Internacional; Jurisdição brasileira; História da migração no Brasil; Estatuto do Estrangeiro; Lei de Migração.

KEYWORDS:

International Migration; Brazilian jurisdiction; History of migration in Brazil; Foreigner’s Statute; Migration Law.

PALABRAS CLAVE:

Migración Internacional; Jurisdicción Brasileña; Historia de la Migración en Brasil; Estatuto de los Extranjeros; Derecho Migratorio.

1. INTRODUÇÃO

A migração não é um fenômeno recente. O deslocamento humano é presente desde as culturas antigas, ao processo de formação das colônias da América, passando pela migração dos países do primeiro mundo, acarretando transformações expressivas na sociedade e na forma dos povos do mundo se inter-relacionarem. Na atualidade, a migração internacional corresponde ao processo de deslocamento de indivíduos de uma unidade geográfica para outra, através de uma fronteira política ou administrativa, de maneira temporária ou permanente. Sua motivação é ensejada por vários fatores, tais como: econômicos, ambientais, culturais, guerras, dentre outros.

A mobilidade populacional foi um fator determinante para a constituição dos Estados nacionais e processos de geração de riqueza dos países. A exemplo, os países desenvolvidos recorreram à imigração para suprir a demanda de mão-de-obra, com o objetivo de contribuir para o processo de desenvolvimento interno e constituição de riquezas. Na perspectiva dos sujeitos, a migração estava associada à sobrevivência, seja em busca de melhores condições de vida, fuga de conflitos bélicos, catástrofes naturais, regimes políticos autoritários, conflitos étnicos, dentre outros (SILVA, 2017). Deve-se considerar também o impacto das guerras no processo de mobilidade e os fluxos de refugiados.

A América Latina representa um destino importante ao longo da história das migrações internacionais. Segundo Moya (2018), esse continente é o único a ser formado inteiramente por imigrantes de todos os demais continentes, incluindo seus aborígenes, a maior parte deles, oriundos do nordeste da Ásia, há cerca de 15.000 anos, ou seja, de 30.000 a 70.000 anos mais tarde do que em outros continentes. O início do século XIX e as primeiras décadas do século XX foram marcados por uma intensa mobilidade de pessoas do considerado “velho” para o “novo” continente. Segundo Lanza e Lamounier (2015), estima-se que 42 a 60 milhões de europeus migraram nesse período.

A Revolução Industrial foi outro evento histórico influente para os fluxos migratórios modernos. Nesse período ocorrem vultuosas migrações em massa para o “novo mundo”, motivadas pelo expressivo desemprego decorrente das novas tecnologias.

A composição populacional da América Latina sofreu impactos relevantes de processos migratórios singulares e distintos em comparação à outras formações territoriais. Sua identidade nacional carrega reflexos dessas mobilidades e interações, o que se deflagra nos processos históricos e sociais dos países que a compõem, como é o caso do Brasil. Desde a formação do país, com o processo de colonização, diversos imigrantes vieram para o território brasileiro e contribuíram com o seu desenvolvimento e constituição enquanto nação.

Desde então, os deslocamentos populacionais se tornaram mais complexos e passaram a exigir novas respostas frente às questões emergentes, como burocracias estatais, entraves burocráticos e questões relativas à cultura e identidade, além de dilemas econômicos. É importante destacar que esse processo não é constituído de modo linear. Ele é anacrônico, visto que é marcado por avanços e retrocessos.

De 2011 a 2018 foram registrados no Brasil 774,2 mil imigrantes, considerando todos os amparos legais. No ano de 2018 predominaram os fluxos oriundos do Sul Global, com destaque para haitianos e venezuelanos que tiveram o maior número de carteiras de trabalho emitidas (14,7% e 39%, respectivamente) (OIM, 2018). No que tange apenas à situação dos refugiados, até dezembro de 2018, o Brasil possuía um acumulado de 11,231 mil pessoas refugiadas reconhecidas pelo Comitê Nacional para Refugiados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONARE) e 161,057 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite (CONARE, 2019). Tais dados justificam a relevância do tema.

Esses movimentos humanos têm ganhado múltiplas formas e gerado desdobramentos legais, sociais, culturais e econômicos, nas últimas décadas. Assim, a migração “global”, que agrega pessoas e riqueza, implica novos comportamentos e estratégias por parte dos grupos sociais envolvidos na sua prática política, no conhecimento das leis e direitos dos migrantes, nas condições para os recém-chegados, conexões oficiais e burocráticas, dentre outras questões. Nesses termos, essa interlocução entre migração internacional e globalização, sobretudo para compreender os diversos

efeitos e variáveis ocasionados pela integração global, faz com que a migração hoje ganhe contornos e relevos múltiplos.

Entendendo a relevância da questão da migração internacional não só na contemporaneidade, mas também a historicidade do fenômeno e como ele impacta nos contextos sociais como um todo, o presente artigo objetiva compreender as especificidades da migração internacional no Brasil e como o Estado brasileiro vem tratando desta questão através das mudanças em sua legislação ao longo da história.

Com o intuito de facilitar a compreensão deste fenômeno migratório no Brasil, abordaremos o contexto histórico em três fases: a primeira, compreendida entre o século XIX até os anos 30, que tem como ênfase o papel do imigrante no desenvolvimento econômico brasileiro; a segunda abordará da “Era Vargas” até os anos 70, onde enfatiza-se a emigração no período pós-crises, sua ênfase nas questões laborais com a formulação da CLT e seletividade; a terceira fase concentra-se dos anos 80 até os dias atuais, que retrata a migração no contexto contemporâneo e suas transformações.

Argumenta-se que ao observar a transição na legislação migratória brasileira, é possível distinguir os avanços e retrocessos na organização e atuação do Estado, bem como dos setores que compõem a sociedade, de forma a captar o contexto e os objetivos políticos, econômicos e sociais que envolvem a composição burocrática da administração pública.

2. DO SÉCULO XIX ATÉ OS ANOS 30: O PAPEL DO IMIGRANTE NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO

Antes do século XIX, o Brasil recebeu uma leva de imigrantes para atender aos interesses da Coroa Portuguesa. Posteriormente, até o início do século XX, várias pessoas vieram para o país, sobretudo a partir de uma migração laboral, diante da necessidade de mão-de-obra para a agricultura e trabalhadores para a indústria¹. Segundo informações do atlas “A Migração Internacional do Estado de Minas Gerais” (2015), esse processo foi possibilitado pela intervenção governamental, a fim de atender principalmente a agricultura cafeeira e a industrialização decorrente da sua expansão.

Para além da necessidade de mão de obra, intensificada pela abolição da escravatura, que ocorreu em 13 de maio de 1888, o início do processo

republicano também estimulou a imigração no território brasileiro a partir do século XIX. Tratava-se de uma estratégia para ocupação das terras devolutas no país, sobretudo visando incentivar o seu desenvolvimento e expansão e, em contrapartida, essa possibilidade atraía europeus que visualizavam a possibilidade de uma nova vida no território (FIGUEIREDO; ZENALLATO, 2017). Nesse âmbito, outros fatores somam-se ao incentivo do governo pela vinda de mão de obra qualificada para atuar no país, quais sejam:

a) Os efeitos das guerras e povoamento do território europeu, acarretando crises agrícolas diante da dificuldade de oferecer condições de subsistência alimentar para a população, bem como esgotamento das terras habitáveis, tendo em vista o crescimento acentuado da população;

b) Os conflitos entre a classe trabalhadora e os donos de fábrica, simultaneamente ao desemprego e condições de trabalhos degradantes do processo de desenvolvimento do capitalismo na 2ª revolução industrial, sendo que a indústria passou a não conseguir absorver a mão de obra existente. Nesse sentido, fez emergir a migração laboral, na qual o indivíduo passa a deixar seu país em busca de trabalho e melhores condições de vida;

c) A política dessa época estava relacionada com o crescimento do Brasil, bem como com o fomento da imigração visando o “branqueamento” da população, além de contribuir com o governo português, no sentido de ocupar um território que havia sido “descoberto”.

Essa nova condição migratória, engatilhada pela necessidade de mão de obra livre, demandou, já na primeira metade do século XX, a necessidade de revisão da regulamentação quanto a esse deslocamento no território brasileiro. Nessa perspectiva, seguem-se às leis que determinam o fim do tráfico internacional de escravos sobre as terras devolutas, aprovadas em 1850, novas determinações que objetivavam melhores resultados para as políticas de imigração. Nesse mesmo período, se deram as primeiras experiências com mão-de-obra livre nas fazendas, sobretudo no município de São Paulo, onde em 1880 foi implantada uma política imigrante e, em 1886, uma política de subsídios, responsável por um volume considerável da entrada de imigrantes (LANZA; LAMOUNIER, 2015).

Ainda no século XIX surgiram as políticas oficiais de imigração. Dentre essas políticas, previa-se um escritório para acolhimento dos imigrantes e, além disso, era adotado, como forma de incentivo, a cessão de terras para que eles pudessem residir e cultivar o café por sua conta, permitindo que eles também pudessem expandir a produção do café no país (VASCONCELOS, 1941). Contudo, esse aparente benefício estava associado a um processo de endividamento, pois os donos de terra financiavam as despesas de transporte para a chegada desses trabalhadores no Brasil, além da subalternidade estabelecer um processo de semiescravidão no país.

Segundo Vasconcelos (1941), no período de 1882 a 1886, vieram ao Brasil, em média, 6.000 estrangeiros por ano. O mesmo autor ressalta que após a Constituição de 1891, os estados passaram a ter o aval e autonomia para legislar sobre a imigração, de modo a promovê-la, levando em conta as necessidades de cada território. Nesse sentido, o Governo da União, que até então promovia a entrada de imigrantes em território nacional, deixou de fazê-lo. Portanto:

[...] depois dos primeiros anos da República, observou-se uma expressiva alteração do fluxo migratório dirigido aos diversos estados. São Paulo, que em 1878 havia recebido apenas 9,2% dos imigrantes que entraram no país e 17,1% em 1883, recebeu 67% do total em 1887 e 84,1% em 1901 (VASCONCELOS, 1941, p. 05).

No ano de 1898, a peste bubônica alastrada no Município de Santos, em São Paulo, fez com que as entradas e saídas fossem transferidas para o porto do Rio de Janeiro, refletindo na expansão de imigrantes para o estado do Rio. No mesmo período, houve um declínio do movimento migratório subsidiado no Brasil, em decorrência de uma maior fiscalização dos imigrantes laborais que vinham ao país:

O Relatório de 1899 atribui também a diminuição das entradas dos imigrantes subsidiados naqueles últimos dois anos às condições contratuais da imigração e à crise da agricultura no período: Com efeito, pagando o Estado a passagem somente aos imigrantes agricultores, depois de verificada essa condição na Hospedaria, é bem claro que as dificuldades que assoberbam a lavoura não são propícias para avolumar a vinda de braços para ela, assim como, exigindo a fiscalização rigorosa dos contratos, que sejam glosados as passagens dos

imigrantes não agricultores, à medida que as glosas tomam maior vulto os contratantes veem-se obrigados a maiores cautelas para não concederem passagem a imigrantes que, ao embarcarem se dizem agricultores e aqui chegados declaram-se artistas, o que, de certo, obrigando a uma maior seleção por parte dos agentes não pode fazer avultar os embarques (RSASP, 1899, p. 79).

Em contrapartida, houve um aumento da imigração espontânea para o país. Para Fausto (1998), esse processo estava ligado a diversos fatores, dentre eles: as condições econômicas do país de origem; condições sociais no que tange ao acesso a bens, serviços e qualidade de vida; a conjuntura internacional da economia brasileira, sobretudo pela produção cafeeira, que era o principal produto da economia nessa época. Segundo o autor: “O período de 1890 a 1900 foi o de maior entrada de imigrantes tanto no Brasil quanto em São Paulo, e a crise econômica e a recessão na Itália entre 1885 e 1895 estimularam a emigração” (FAUSTO, 2000, p. 24).

Contudo, o que se considerava em plena expansão, entre o final dos anos de 1890 e começo dos anos de 1900, configura-se em uma crise de superprodução cafeeira, o que ensejou a criação de novas medidas econômicas no Brasil, por exemplo, o Convênio de Taubaté, assinado em 1902, que limitou a produção. Cabe ressaltar, também, que os países originários de imigrantes passaram a adotar medidas restritivas à emigração, dentre elas, o Decreto de Prinetti (1902), na Itália, que proibiu a emigração subsidiada para o Brasil, devido às condições precárias de vida pelas quais estavam passando os imigrantes italianos nas fazendas de café no país. No que tange à nacionalidade, os italianos representaram o maior grupo de imigrantes e sua maioria se dirigiu para o estado de São Paulo, sendo que nos últimos anos do século XIX, a América recebeu mais da metade do total de imigrantes saídos da Itália. Vários fatores contribuíram para esse processo, como a facilidade da língua e modos de vida e cultura mais próximos.

Durante o século XIX e início do século XX ocorreu o grande movimento migratório de Portugueses para o Brasil. Conforme Gasparetto Júnior:

É ao longo do século XIX e na metade inicial do século XX que ocorre a grande migração portuguesa no Brasil. A perda de colônia gera problemas econômicos para Portugal, que

fica incapaz de sustentar sua população adequadamente. A Europa passa por momentos revolucionários e contestatórios no século XIX, oferecendo outro elemento para a emigração. Mas, no caso do Brasil, é principalmente pela necessidade de mão-de-obra na lavoura e nas nascentes indústrias que faz impulsionar a imigração. Neste contexto, os portugueses ficam atrás apenas dos italianos como corrente migratória que chegaram no Brasil. O crescente, embora lento cenário de abolição do escravo desperta nos cafeicultores o interesse pelo trabalhador livre estrangeiro (GASPARETTO JÚNIOR, 2014).

Contudo, o processo de migração para o Brasil não foi fácil. Os imigrantes europeus chegavam no país com o sonho de melhores condições de vida e ganho de terras cultiváveis, permitindo sua subsistência e a de sua família. Entretanto, ao chegar, se deparavam com um sistema de subalternidade e endividamento, onde, inclusive era previsto a prisão por dívida, demonstrando que, apesar da tentativa de estabelecimento de trabalho, ainda permanecia uma semiescravidão, somada às dificuldades de adaptação ao território, ante o enfrentamento dos nativos e animais silvestres. Tais fatores contribuíram para um processo de desencantamento e redução do número de imigrantes para o país.

Todos esses fatores confluíram para o declínio da entrada de imigrantes no território brasileiro. Durante algum período a imigração teve uma diminuição considerável, voltando a recuperar o fluxo ainda nos primeiros anos de 1900, com novo declínio perante a Primeira Guerra Mundial, em consequência do fechamento das fronteiras brasileiras.

Conforme exposto, o Brasil tratou a imigração de forma bastante utilitarista, com a preocupação primordial de obtenção de mão-de-obra, bem como constituição de uma identidade nacional. Embora o Brasil seja considerado um país acolhedor, suas políticas e legislações não acompanharam esse estereótipo, uma vez que o país foi consubstanciando com uma legislação bastante restritiva quanto aos direitos dos imigrantes. Como salienta Silva (2007):

[...] o sujeito estrangeiro deveria se ajustar a uma mensagem que se exigia dele, a de identidade de trabalhador honesto, qualificado e exemplar e sempre ausente das questões políticas nacionais, razão pelo qual no era permitido qualquer tipo de manifestação que interferisse na ordem nacional,

principalmente aquelas ligadas a natureza política, sindical ou operária (SILVA, 2007, p. 142).

Contundente com o apontamento de Silva (2007), o primeiro estatuto do Estrangeiro que vigorou no país (Decreto-lei número 406 de 1938) determinava que nenhum núcleo colonial, centro agrícola ou colônia, fosse constituído por estrangeiros de uma mesma nacionalidade. Outros dispositivos normativos comungavam e reforçavam essa ideia nos moldes da chamada “Lei dos indesejáveis”, criada em 1907, tendo por objetivo a expulsão de estrangeiros acusados de anarquismo, exploração sexual, vagabundagem, vigarice e delitos patrimoniais. Essa legislação permite falar de um processo de desumanização do imigrante no país, no qual ele é tratado como um objeto que, quando não for de interesse, pode ser descartado (SILVA, 2007).

No Brasil, o diploma legal que marca a questão da migração no país é o Decreto Presidencial n. 6.455, de 19 de abril de 1907, que aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. Esse texto legal estabelece em seu artigo 2º que:

Serão acolhidos como imigrantes os estrangeiros menores de 60 anos, que, não sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou inválidos, chegarem aos portos nacionais com passagem de terceira classe, à custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quiserem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados (BRASIL, 1907).

O mesmo decreto determinava a criação de “núcleos coloniais”, onde o imigrante iria se estabelecer e desenvolver as suas atividades vinculadas à terra, podendo ser a agricultura ou a agropecuária. Em seguida, o Decreto Presidencial nº 9.081, de 3 de novembro de 1911, cria e estrutura as bases de regulamentação do Serviço de Povoamento do Solo Nacional, que previa a doação de terras selecionadas pelo governo para imigrantes (BRASIL, 1911), sobretudo aos europeus que estavam saindo de seu país de origem em virtude das guerras. É importante destacar que essa norma traria benefícios para os imigrantes, contudo, apresenta algumas restrições, como no mencionado caso dos estrangeiros idosos, que já não mais se encontravam com boa capacidade produtiva. Nesse sentido, observa-se

que a legislação continua a ter como objetivo atrair imigrantes com mão de obra ativa e desejável, com habilidades para a vida no campo (COTINGUABA, 2009).

Segundo Geraldo Cotinguaba (2009) os imigrantes eram atraídos por essa política de estímulo ao povoamento e constituição do país, sendo que os desejáveis seriam os brancos, pois, os demais colocavam em risco a construção da identidade nacional. Tal medida política se refletia na norma, particularmente na edição de atos normativos que foram publicados a partir dos anos 20, como o Decreto número 4.242, sancionado no dia 06 de janeiro daquele ano, que atribuiu competência ao Poder Executivo para impedir a entrada em território nacional de imigrantes considerados indesejáveis, tais como: aqueles que portavam alguma deficiência física, problemas mentais, população em situação de rua, aqueles que eram detentores de problemas de saúde incurável, idosos, dentre outros. (BRASIL, 1921).

3. DA “ERA VARGAS” AOS ANOS 70: A CLTE A SELETIVIDADE DO ESTRANGEIRO “DESEJADO”

Em consonância com o período anterior, o Decreto nº 16.761, de 31 de dezembro de 1924, mantém as restrições impostas pelo Decreto nº4.247 de 1921, estabelecendo ainda que a entrada em território nacional somente seria permitida ao imigrante que apresentasse à autoridade competente, na fronteira ou porto de desembarque, os documentos devidamente autenticados e que provassem a sua boa conduta, bem como, o documento de identidade com fotografia, contendo ainda a indicação de idade, nacionalidade, estado civil e profissão, impressões digitais e características pessoais. No período entre 1930 e 1945, denominado “Era Vargas”, muitos textos jurídicos, cuja ênfase era a discriminação do estrangeiro, se justificavam a partir da alçada de promoção de políticas de nacionalização, que atingiram as populações nativas e estrangeiros no país (COTINGUABA, 2009).

Em contraponto, o Estado Novo, na chamada “Era Vargas”, propiciou forte impulso à industrialização nacional que, por sua vez, carecia de mão de obra com certas qualificações, abrindo assim espaços para que imigrantes recém-chegados da Europa ou já fixados na zona rural passassem a concorrer com trabalhadores brasileiros pelas mesmas vagas de

emprego, num mercado de trabalho basicamente sem regulamentações. Neste cenário é que ocorre a criação jurídica da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), em 1943.

A CLT trouxe também normas discriminatórias ao trabalhador imigrante, em seu Capítulo II - da Nacionalização do Trabalho - artigos 352 a 358, instituindo “uma reserva de vagas” para trabalhadores brasileiros nos estabelecimentos com três ou mais empregados, na proporcionalidade de 2/3. A garantia dessas vagas é destinada aos estabelecimentos previstos no artigo 352, § 1º, que enumera, não taxativamente, um grande número de “atividades industriais e comerciais” que estariam sujeitas à regra dos 2/3.

Já o artigo 358 da CLT, em seu parágrafo único, evidencia a nítida segregação legal entre trabalhadores nacionais e imigrantes, a posituação de uma xenofobia laboral: “[...] nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiros que exerça função análoga” (BRASIL, 1943).

Nota-se que, guiados por fatores externos e pela concepção de que o imigrante tornara-se indesejável ao país, por se constituir em uma ameaça nacional, a legislação trabalhista brasileira levou ao extremo a desigualdade entre nacionais e estrangeiros, ao adotar medidas como a prevista acima, que instituiu administrativamente o controle de vagas ocupadas por estrangeiros.

Nesse mesmo período, a edição do Decreto-Lei nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, que ficou conhecido como a “Lei de nacionalização do trabalho”, pontuava quanto a “[...] entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social” (BRASIL, 1930).

A solução apresentada pelo referido decreto foi restringir, durante o período de 01 ano a partir de janeiro de 1931, a entrada de estrangeiros imigrantes no Brasil. Abria-se exceção apenas à entrada de estrangeiros domiciliados e documentados (que possuíam passaportes expedidos pelo poder público), cuja vinda tivesse sido solicitada pelos interventores federais ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, exclusivamente pela necessidade de serviços agrícolas ou mediante solicitação pelos nomeados “bilhetes de chamada”, emitidos por “parentes a famílias de agricultores com colocação certa” e, ainda, no caso de estrangeiros agricultores, prove-

nientes de famílias regulares ou artífices, quando relacionados à demanda de indivíduos, associações, empresas ou companhias que satisfizessem “a todos os requisitos constantes do art. 6º, § 1º, do decreto número 16.761, de 31 de dezembro de 1924, e respectiva portaria de 30 de junho de 1925.” (BRASIL, 1930).

Esse contexto, com um conjunto de normativas que previa uma limitação dos direitos dos imigrantes, foi marcado por mais um recuo na abertura das fronteiras. Em 1934, foi introduzida uma emenda à Constituição, com o artigo 121, que ficou conhecida como “lei de cotas”. Esse dispositivo legal estabeleceu que a entrada de imigrantes no território nacional sofreria as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante. Em razão disso, a corrente imigratória de cada país não poderia exceder, anualmente ao montante de 2% (dois por cento) sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos 50 anos.

O que norteou a elaboração da “lei de cotas” foi a preocupação com a entrada de imigrantes não desejáveis, dentre eles os negros, amarelos, assírios iraquianos, etc; bem como as medidas restritivas adotadas por outras nações que visavam limitar a entrada desses imigrantes, tal qual se passava com os Estados Unidos da América, que editou o Immigration Act of 1924 (TAVARES, 2018, p. 55).

Em 04 de maio de 1938, foi editado o Decreto-Lei 406, que passou a regular a entrada de estrangeiros no território nacional e instituiu o “Conselho de Imigração e Colonização”. Seguindo o modelo restritivo de entrada de estrangeiros, esse texto jurídico limitou ainda mais a entrada de imigrantes, conforme rol exemplificativo constante em seu artigo 1º:

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro gênero:

I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;

II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;

III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos;

IV - doentes de moléstias infectocontagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e

outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;

VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;

VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;

VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, e segurança nacional ou à estrutura das instituições;

IX - já anteriormente expulsos do país, salvo se o ato de expulsão tiver sido revogado;

X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;

XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI. (BRASIL, 1938).

Conforme previsto acima, o artigo estabeleceu todos aqueles que seriam considerados estrangeiros indesejáveis pelo governo. Além disso, o artigo 2º do referido decreto determinou que a União faria jus ao direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos e sociais, a entrada e permanência de pessoas de determinadas raças e países de origem depois de analisar o parecer do Conselho de Imigração e Colonização, que possuía, dentre outras, a incumbência “[...] de coordenar e sistematizar todas as questões relativas à imigração, à colonização e à concentração de estrangeiros no país. Foi extinto em 1954, ao ser criado o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC)”. (BRASIL, 1938).

Além das questões internas, fatores de ordem mundial também contribuíram para as mencionadas mudanças na orientação da legislação. Com o início da Segunda Guerra Mundial, a entrada de imigrantes no Brasil passou por um processo de redução. Em contrapartida, no período pós-guerra, sobretudo a partir da década de 50, o Brasil volta a ser um

local de destino, despertando novamente o interesse dos indivíduos, particularmente daqueles oriundos de países europeus e, também, de países asiáticos, como o Japão, em decorrência da devastação de seus territórios pela Segunda Guerra Mundial. Nesse período, os imigrantes passam a contribuir não só com a mão de obra agrícola, mas também industrial. Em nível legislativo, a retomada do interesse do Brasil em permitir a entrada de trabalhadores estrangeiros se manifestou na edição da CLT, sem que, contudo, essa aceitação perdesse o seu caráter seletivo, apontando o interesse do país em acolher estrangeiros nos termos que fossem favoráveis aos interesses nacionais da época:

A Segunda Guerra Mundial impôs a necessidade de rever a política imigratória brasileira acarretando a abertura da imigração no Brasil com a edição do Decreto-Lei 7.967/45 que retomava a questão para imprimir à política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atendesse à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fosse fator de progresso para o país. Estavam então lançadas as premissas para a revisão da política imigratória a ser adotada no referido dispositivo legal: a imigração não seria feita sem critérios já que, além de proteger o trabalhador nacional, haveria também que alavancar economicamente o país e contribuir para a formação desejável do perfil da população brasileira, que deveria ser a mesma do homem branco europeu (PERES, 2018, p. 72).

Com o intuito de ilustrar a política seletiva imposta por esse Decreto, convém ressaltar que, anteriormente à sua edição, havia um grande debate na alta sociedade brasileira sobre o perfil do imigrante desejável para o país. Centralizava o debate a Revista de Imigração e Colonização, criada em 1940 pelo Conselho de Imigração e Colonização, e que tinha entre os seus colaboradores: médicos, psiquiatras, higienistas, jornalistas, juristas, educadores e diplomatas (PERES, 1997). Peres (1997) cita o artigo intitulado “Aspectos psicológicos na imigração após a guerra”, que teria sido publicado em junho de 1946, de autoria do psiquiatra Lira Cavalcanti, que, de certa forma, trouxe toda a orientação já incorporada pela legislação de 1945, afirmando que:

Cavalcanti toma a imigração como um problema que deve ser solucionado através “da verificação biotipológica do

imigrante e de suas qualidades eugênicas” para que se possa evitar a entrada de indivíduos “inaptos física e mentalmente”. A preocupação imediata era com a possível chegada dos chamados “egressos de guerra”, vistos como “psicopatas incubados”. Afirma que necessitamos de braços e técnicos e não de ociosos e aproveitadores, nem tão pouco de “raças estanques”, que não se misturam. Para dar crédito a suas conclusões, Lira Cavalcanti utiliza dados estatísticos recolhidos pelo prof. Pacheco e Silva, no hospital de Juqueri, entre 1921 e 1942, demonstrando que a maioria dos criminosos e alienados era constituída de refugiados de guerra (PERES, 1997, p. 56).

Compreende-se o porquê do Decreto-Lei nº 7.967/45 integrar o rol de textos jurídicos discriminatórios e potencializadores do ideal de “branqueamento” da população nacional, compreendido como um reflexo do ideal de implantação da raça ariana na Alemanha nazista. Esse texto jurídico é explícito ao adotar a “seletividade migratória”, privilegiando nacionalidades europeias e primando pela defesa do trabalho nacional, conforme o ditame prescrito no art. 2º do referido Decreto, que estabelecia o seguinte: “atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1945).

Além da seletividade migratória, o Decreto-Lei nº 7.967/45, também recepcionava a política de estabelecimento de cotas para a entrada de imigrantes estrangeiros, no mesmo montante do previsto no Decreto-Lei nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Observa-se que até o fim da Segunda Guerra a migração no Brasil é marcada por restrições, perante às quais a seletividade migratória privilegia determinadas identidades sociais como aquelas “mais adequadas” e que não colocam em risco a “segurança nacional”.

Na Constituição de 1946, o caráter restritivo e seletivo da Política Migratória também ficou evidenciado no artigo 162 da Constituição. O texto dispôs que a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes estariam sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional. No caso do Brasil, há um tratamento da situação do imigrante associado à atuação da Polícia Federal, que cuida da segurança do país, órgão responsável pelo atendimento aos imigrantes para concessão de sua documen-

tação brasileira.

Após os textos jurídicos supracitados, compreende-se o motivo pelo qual, o Estatuto do Estrangeiro adotou medidas ainda mais restritivas à entrada do estrangeiro. A década de 80 acrescentou às medidas restritivas de entrada de estrangeiros no território brasileiro, o componente ditatorial que passou a conceber o estrangeiro como questão de segurança nacional. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é promulgada num contexto ditatorial. Dessa forma, elenca fundamentos para uma nova política de imigração, que, conforme o art. 2º do referido Estatuto, deverá considerar a “segurança nacional”, a “defesa do trabalhador nacional”, os “interesses políticos, socioeconômicos e culturais” e a “organização institucional”.

Com a adoção dessa nova lei, o país buscou fechar a entrada de imigrantes, com exceção daqueles que possuíam alta qualificação profissional, nos termos do artigo 16 da Lei 6.815 de 1980:

A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos (BRASIL, 1980).

Assim, a política migratória é deslocada para o Ministério do Trabalho, exatamente por compreender que a migração se limitava tão exclusivamente ao “trabalho”.

Diante do exposto, conclui-se que a imigração nessa fase tinha um caráter laboral, tendo como característica uma migração muito restritiva que tinha como objetivo apenas responder a determinados interesses do país de acolhimento.

4. DOS ANOS 80 À CONTEMPORANEIDADE: INFERÊNCIAS DO REGIME MILITAR E TRANSFORMAÇÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS

A partir da década de 1980, o Brasil inaugura uma nova fase no tocante aos deslocamentos internacionais que atravessam o seu território. Fica nítido um crescimento do número de brasileiros que optaram por residir no exterior, fato que passou a ser observado, recorrentemente, tanto pela mídia como pelos pesquisadores da área. Assim, além de, histori-

camente, ser um receptor de imigrantes, o Brasil passa a ser também um “expulsor” de população (CARVALHO, 2004).

Na década de 80 o país enfrentou uma grande crise. O período ficou conhecido, na América Latina, como a “década perdida”: o projeto de desenvolvimento e matriz industrial esgotou suas forças, a crise da dívida externa se agravava, os capitais eram redirecionados, o Estado brasileiro entrava em falência financeira e a tudo isso se somava a ausência de um novo projeto nacional (BRUM, 2011). Nesses termos: “Nas décadas de 1980 e 1990 em decorrência das dificuldades da economia nacional, ocorreu um processo inverso, centenas e milhares de brasileiros foram buscar melhores condições de vida em outros países” (FIGUEREDO; ZANELATO, 2017, p 78).

Nessa época, uma série de destinos passaram a atrair a atenção dos brasileiros que almejavam uma melhoria na qualidade de vida, com destaque para os Estados Unidos, Japão e Inglaterra. Ademais, facilidades em outros territórios na própria América do Sul também estimulavam a saída do Brasil, como a disponibilidade de terras para moradia no Paraguai, que permitia a compra de terras com preços módicos; e a melhoria na qualidade de vida, como foi o caso da Bolívia e Uruguai. Nesse contexto, enquanto a questão econômica ganha expressão significativa para os brasileiros que demonstravam interesse em emigrar, o retorno para o convívio dos familiares motivava os imigrantes que se encontravam no Brasil.

Ainda no ano de 1980, no período da ditadura militar, foi criado o Estatuto do Estrangeiro (Lei número 6.825) que define a situação jurídica do estrangeiro e cria o Conselho Nacional de Imigração – CNIG, instância de articulação da política migratória brasileira, sendo composta por vários representantes do poder público e vinculando sua natureza administrativa ao Ministério do Trabalho e Emprego. Posteriormente, foi publicado o decreto número 840, de 22 de junho de 1993, que definia como suas atribuições:

I - formular a política de imigração;

II - coordenar e orientar as atividades de imigração;

[...] VI - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos;

VII - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes (BRASIL, 1993).

Para além do mencionado, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 1980) também tinha como foco a preocupação com a Segurança Nacional, colocando o imigrante como um sujeito que merecia constante suspeição, como um risco eminente. O período de vigor desse documento foi marcado por uma jurisdição austera e pela ausência de políticas migratórias, além de reforçar a ideia do estrangeiro como um inimigo que deve ser evitado, fazendo com que o país passasse a ter a marca de um país de emigração.

Posteriormente, com a criação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passa a adotar o Estado Democrático de Direito, ampliando os direitos sociais e o titular desses direitos. Nesse sentido, passou-se a ter um conflito de normas infraconstitucionais do Estatuto do Estrangeiro com a nova constituição. Diante disso, a referida constituição traz novas balizas para a relação entre o Estado, a sociedade e os estrangeiros, de modo a privilegiar a igualdade e a solidariedade, conforme instituído em seu artigo 3º, ao afirmar que constituem objetivos fundamentais da CRFB/1988, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Há também, no texto constitucional, novas orientações para a política externa brasileira, consignando no parágrafo único do artigo 4º, que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 1988). Após um período de pouco crescimento econômico no Brasil, vivenciou-se o início de um processo de redemocratização e de constituição de direitos humanos, que veio a culminar com legislações futuras e mudança de perspectiva do estrangeiro para um sujeito de direitos. Nesse sentido, Brum (2011) infere:

Em que pese o Brasil não ter crescido economicamente ao longo de um período de 12 anos (1981-1992), há que se valorizar os avanços sociais alcançadas neste período, onde foi possível construir instituições democráticas capazes de assegurar as liberdades políticas e resguardar os princípios da cidadania e os direitos individuais (BRUM, 2011, p. 78).

Com o sucesso do Plano Real, o governo brasileiro ganhou credibilidade no mercado internacional, havendo um ingresso maciço de investimentos estrangeiros no país, com destaque para a indústria automobilística, que trouxe para o Brasil mais de uma dezena de montadoras de automóveis, caminhões e motocicletas. Depois de sofrer os efeitos de várias crises internacionais nas duas décadas anteriores, o país começava a viver um período de expansão econômica (FIGUEIREDO; ZANELLA-TO, 2017).

Nessas três últimas décadas, surgiram novas modalidades da imigração internacional tendo o Brasil como destino. O país passa a receber coreanos, chineses, bolivianos, paraguaios, chilenos, peruanos e africanos, além de ser destino de refugiados procedentes de diversos países (AYDOS, 2010). Após o início da crise econômica em 2008, observa-se também um momento de retorno dos brasileiros que residem no exterior. Em 2010, o censo demográfico do Ministério da Justiça indicou a presença de 592.569 estrangeiros residentes no Brasil, além de 4.477 estrangeiros com estatuto de refugiados, procedentes de 77 países.

Na primeira década do século XXI, foi possível identificar um movimento de estrangeiros provenientes do Hemisfério Norte, que buscavam trabalho no Brasil. Os registros do Conselho Nacional de Imigração mostraram um persistente crescimento nas demandas de trabalho no país, de portugueses e espanhóis, assim como de pessoas de outras nacionalidades (BOTEGA, 2015). Esses imigrantes, na sua maioria com elevado índice de instrução, buscavam se posicionar no mercado de trabalho brasileiro que, por causa da preparação para os grandes eventos previstos para 2014 e 2016, estava em franca expansão. Ao mesmo tempo, se ampliava o fluxo de imigrantes vindos de países fronteiriços, principalmente Peru e Bolívia, que a partir de 2009, por conta do acordo de livre circulação de nacionais de países do Mercosul e países associados (BOTEGA, 2015).

A maior multipolarização econômica e estrutural e inserção brasileira na agenda internacional, durante o Governo Lula, fez com que o Brasil a despertar o interesse de imigrantes de diversos países do mundo (FIGUEIREDO e ZANELLA-TO, 2017). Conforme pontua Campos (2011, p. 195), “[...] com base nas estimativas apresentadas, nota-se que o Brasil teria experimentado um saldo migratório internacional positivo de mais de 2,2 milhões de pessoas na década de 2000”.

Paralelamente a estes fluxos de *inputs* econômicos, ganharam relevo também as migrações de haitianos e venezuelanos para o Brasil. A situação destes países, todavia, é diferente dos três grupos citados anteriormente pelo fato de estarem migrando, em sua maioria, forçadamente, devido a cenários de conflito, crise econômica e política e desastres naturais, como o caso dos terremotos no Haiti.

Em 2010, o país recebeu 268,5 mil imigrantes internacionais, 86,7% a mais do que em 2000 (143,6 mil). Em 2018, este número passou para 774,2 mil imigrantes internacionais, isto é, quase triplicou em menos de uma década (288,8% a mais que em 2010). Desse contingente, 207 mil vêm de outros países da América do Sul. O volume de sul-americanos que chegaram ao território brasileiro também aumentou 20% no mesmo período. Segundo o *World Migration Report 2018* da OIM, 70% de todos os movimentos migratórios na América do Sul são intrarregionais, ou seja, não envolvem deslocamentos para nações fora da região.

Em nível regional, quando desconsiderada a origem dos migrantes, a nação brasileira é a terceira com o maior contingente de estrangeiros, ficando atrás apenas da Venezuela, com 1,4 milhão de migrantes, e da Argentina, com quase 2,1 milhões. Todavia, a população de migrantes no Brasil representa apenas 0,3% de todos os habitantes do país, uma proporção bem inferior às das outras duas nações no topo do ranking, onde quase 5% da população é de estrangeiros. O levantamento da OIM (2018) indica, ainda, que o Brasil é o país com a segunda maior população de expatriados que deixam a América do Sul. Cerca de 1,3 milhão de brasileiros vivem em países fora do território.

Neste contexto de forte intensificação dos fluxos migratórios e de maior diversificação dos mesmos, o Brasil publicou a Lei nº 13.445/2017, também chamada de nova Lei de Migração, revogando o antigo estatuto do estrangeiro de 1980. Essa lei, com 125 artigos, 10 capítulos e 20 vetos, representou um marco importante na alteração da perspectiva sobre o migrante no Brasil, mudando a forma como o país percebe esta pessoa. Diferentemente do estatuto do estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos, garantidos em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, incluindo uma série de direitos que anteriormente não eram concedidos, a saber:

Inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a

segurança e a propriedade;

Direitos e liberdades civis, culturais e econômicos;

Direito a liberdade de circulação em todo o território nacional;

Direito à reunião familiar do imigrante com o seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

Direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país;

Direito de reunião para fins pacíficos;

Direito de associação, inclusive sindical;

Acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e a previdência social, nos termos da lei;

Direito de abertura de conta bancária;

Direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente de pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência;

Direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória; dentre outros. (GUERRA, 2017, p. 1724).

Um dos destaques no que se refere à ampliação de direitos dos imigrantes, diz respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em 20 de abril de 2017 de que os estrangeiros com residência permanente no Brasil têm direito a receber um salário mínimo por mês se comprovarem não ter recursos para arcar com a sua vida, denominado Benefício de Prestação Continuada – BPC. Tal decisão foi fundamentada no entendimento de que o estrangeiro não pode receber tratamento diferenciado dos nacionais. Nesse sentido, as pessoas com deficiência e idosos imigrantes com permanência no Brasil fazem jus ao benefício de prestação continuada.

Outra questão que chama atenção é que, desde a adoção da nova Lei de Migração, está previsto expressamente o cumprimento de obrigações e de normas de proteção, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória do trabalhador. Em síntese, a lei permite aos

migrantes requerer a carteira de trabalho e exercer uma profissão, tendo o solicitante de refúgio e refugiado algumas regras específicas. Outra questão que merece destaque diz respeito ao exercício de liberdade de associação dos imigrantes com a nova lei de migração, estando alinhada com as liberdades fundamentais asseguradas pela Constituição de 1988, bem como as exigências dos direitos humanos com a Declaração dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos civis e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A partir dessa possibilidade, alguns movimentos começam a surgir, sobretudo com a criação de associações de imigrantes. A participação por meio de associações contribui para o processo de inclusão social e fomenta outras práticas, dentre elas, a integração entre imigrantes, organizações sociais e empresas que buscam criar iniciativas de negócios inclusivos que apoiam os empreendedores de baixa renda. Nesse sentido, tais atividades constituem o exercício do poder político, de modo que os sujeitos migrantes podem contestar a totalidade dos Estados-nação e reivindicar os seus direitos.

Uma das principais mudanças da nova lei foi a questão da nomenclatura, uma vez que ela abandona o termo “estrangeiro”, que remetia a um estrangeiro, uma ameaça à segurança nacional e passa a utilizar “migrante”, este considerado como sujeito de direito. A exemplo, o art. 117 dispõe que o documento de identificação passa a ser denominado de Registro Nacional Migratório (RNM), substituindo o então reconhecido Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

Outro aspecto de mudança foi a não criminalização do migrante. A nova lei proíbe a criminalização pelo simples fato da migração (artigo 3º, III), mesmo que ele se encontre em situação irregular, o que significa dizer que ninguém pode ser preso somente por estar em condição migratória. Nessa linha, estabeleceu-se que a eventual situação de deportação possa ser precedida de notificação pessoal do migrante, com o intuito de que ele possa regularizar sua permanência no país, sendo concedido um prazo para isso e resguardado o direito de livre circulação em todo o território nacional durante esse período. Garante, ainda, o acesso do migrante à justiça, bem como assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem não ter recursos financeiros.

Mais um dos elementos que merece destaque diz respeito a aspectos

da documentação. A nova lei, no seu artigo 113, propõe-se a:

[...] promover a entrada migratória regular e a regularização documental, permitindo a isenção de taxas e emolumentos consulares para a concessão de vistos ou demais documentos que visem a regularização dos imigrantes que se encontrem em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica. (BRASIL, 2017).

Acrescenta-se como marco importante da nova lei mencionada o acesso a direitos sociais alinhados com os direitos fundamentais e sociais, dispostos no artigo 6º da CF/88. A Lei 13.445/17 estendeu aos migrantes – sem discriminação por sua condição migratória – a garantia de acesso à educação pública, aos serviços públicos de saúde e seguridade social (art. 4º, VIII e X), ao trabalho e moradia (art. 3º, inciso XI), além do direito ao serviço bancário.

Ressalta-se, ainda, quanto à acolhida humanitária. Nos termos do art.14, parágrafo 3º, inciso VI, o acolhimento humanitário será concedido em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário. Nessa hipótese, será concedido visto temporário ao apátrida ou ao nacional de qualquer país (BRASIL, 2017).

No que tange às políticas públicas ao migrante, a nova lei estabelece diretrizes de políticas públicas que vão nortear as ações de inclusão social em diversos aspectos da vida do imigrante. Além disso, a referida legislação instituiu a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, a ser implementada pelo Poder Executivo federal em cooperação com os entes públicos federativos, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas. Prevê, ainda, a criação de banco de dados, produzindo informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, a fim de formular políticas públicas.

No que tange à retirada compulsória serão assegurados procedimentos judiciais com direito a ampla defesa e ao contraditório, inclusive com a notificação da Defensoria Pública da União (art. 48 a 60).

Restou vedada qualquer medida de retirada compulsória coletiva, entendendo-se tal a que não identificar de modo específico a situação migratória irregular de cada um (art. 61), bem como aquela que colocar em risco a vida ou a integridade

de pessoal do migrante. (art. 62). (BRASIL, 2017).

Por fim, com relação ao crime de promoção ilegal, a lei de migração criminaliza a prática de tráfico de pessoas, promoção de entrada ilegal de estrangeiro no Brasil, ou de brasileiro no exterior, acrescentando o art. 232-A ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

Adicionalmente, em 2018, foi criada a Lei 13.684/2018 que define ações de assistência emergencial para migrantes e imigrantes em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (BRASIL, 2018). Tal lei foi motivada, sobretudo, pela crescente imigração de venezuelanos no Estado de Roraima que tiveram que deixar seu país em razão da crise política e econômica, além do fluxo de haitianos para o Acre, no período de 2012 a 2015.

A despeito do Decreto 25.681 de 2018, editado por Roraima, que contemplou medidas voltadas para segurança pública com o intuito de limitar o fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil e o acesso a serviços públicos desses imigrantes, foi prontamente deferida uma liminar – pela Ministra Rosa Weber – com vista a suspender o decreto citado com o fundamento de que a norma estadual inova, de forma ilegal, e solicitado que possam compreendê-la como um ato atentatório à justiça.

A ministra em sua decisão destacou que o caso em tela prevê a fixação de medidas alternativas que promovem restrição a estrangeiros, principalmente venezuelanos e com o intuito de intimidar os imigrantes e diminuir o fluxo migratório. Além disso, pontuou que a norma estadual afeta os princípios, além de alterar substancialmente o estado de fato e de direito, além de propiciar a obtenção dos resultados almejados pelo autor “de forma oblíqua”. A negativa do fechamento da fronteira foi fundada em princípios voltados às garantias individuais dos imigrantes e da leitura do decreto estadual, segundo a ministra, extraem-se indícios de que seu teor pode inviabilizar tais garantias.

Com base nesse e demais fundamentos, a ministra determinou a suspensão do decreto estadual e solicitou nova convocação das partes para tentativa de conciliação, pois, segundo ela, é dever do Supremo Tribunal Federal estimular a conciliação, além de evitar que controvérsia exclusivamente existente no campo da divisão de competências administrativas “[...] desborde para a ampliação do sofrimento de seres humanos” (WEBER, 2018, p.9).

Nesse contexto, destaca-se ainda as atuações da Defensoria Pública

da União (DPU), no que tange ao acesso a direitos dos imigrantes e refugiados, especialmente a partir da criação do Grupo de Trabalho (GT) Migrações e Refúgio da DPU187 que é composto por defensores públicos de todas as regiões do Brasil, responsável por articular as ações pertinentes à assistência jurídica integral e gratuita de imigrantes e refugiados, a promoção de seus direitos, inclusive mediante articulação com órgãos governamentais e organizações da sociedade civil. As ações do GT têm se dirigido, sobretudo, ao âmbito extrajudicial, se destacando, por exemplo, a atuação na crise migratória no Acre, em 2015, e em audiências públicas.

Além disso, uma segunda ação que merece destaque diz respeito à obtenção da DPU, em sede da ação civil pública 1994822 de 2015, da garantia de suas prerrogativas, como contagem de prazo em dobro, entrega dos autos com vista e intimação pessoal, também nos pedidos de refúgio, vez que tais medidas não vinham sendo adotadas pelo CONARE. Destacam-se os dois últimos parágrafos da decisão:

7. Quando a DPU atua no cumprimento de suas funções institucionais impõe-se a observância das prerrogativas a ela conferida por lei, não sendo possível no caso concreto, negar-lhe a intimação com recebimento dos autos com vista, sob o pretexto de que a Lei nº 9.474/97, a qual regula o mecanismo do processo de refúgio, determina apenas a notificação do solicitante e do Departamento de Polícia Federal acerca da decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado.

8. Não se deve descuidar dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, os quais norteiam os processos administrativos (CF, art. 5º, LV) a ensejar a correta aplicação da legislação atinente à atuação da DPU, máxime considerando-se que o indeferimento do pedido de refúgio enseja recurso ao Ministro de Estado da Justiça, na forma do artigo 29 da Lei nº 9.474/97, de forma que a ausência de intimação da instituição decerto gerará prejuízo de monta ao solicitante (BRASIL, 2015).

Como exposto, são iniciativas que permitem que as questões migratórias possam ter regras específicas, além de garantir o direito à defesa e ao contraditório para orientar os processos administrativos, permitindo que o imigrante possa ter condições processuais assertivas e que leva em conta sua situação de vulnerabilidade.

Por fim, uma última ação que merece conhecimento é a Resolução

Normativa do CONARE n.º 18, de 2014, mediante recomendação da DPU, que trouxe duas questões relevantes. A primeira delas, prevista no artigo 1º da Lei n.º 9.474 de 1997 que destaca que: “O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei n.º 9.474, de 1997” e o caput do art. 2º, que reza:

Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior (BRASIL, 1997).

Isto, porque anteriormente havia significativa demora no recebimento do protocolo das solicitações de refúgio.

Face ao exposto, observa-se que nas últimas décadas houve um avanço expressivo nas iniciativas que buscam garantir maior acesso a direitos dos imigrantes no Brasil. Além disso, observa-se o envolvimento de variados atores e a contribuição das instituições do terceiro setor e do Poder Judiciário, na busca da legitimação de direitos voltados para os migrantes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intenso deslocamento de pessoas ao redor do mundo, motivado por diversas causas e compreendendo distintas naturezas, impõe um desafio no sentido de compreender todos os termos que envolvem tal fenômeno, bem como a busca por alternativas e práticas para lidar com tal situação. O incremento de pessoas que se deslocam é uma marca do atual contexto, sendo necessário administrar os conflitos, dilemas e tensões que surgem a partir das dificuldades políticas na contemporaneidade.

Conforme exposto, até os anos 1930, o Brasil tratou a imigração de forma bastante utilitarista, com a preocupação primordial de obtenção de mão-de-obra, bem como constituição de uma identidade nacional. Embora o Brasil seja considerado um país acolhedor, suas políticas e legislações não acompanharam esse estereótipo, uma vez que o país foi consubstanciando com uma legislação bastante restritiva quanto aos direitos dos imigrantes. Neste período, a legislação pregava um processo de desumanização do imigrante (SILVA, 2007), ao listar aqueles desejáveis e in-

desejáveis. Esta concepção permaneceu em voga na referida “Era Vargas”.

No período compreendido entre os anos 1964 e 1985, predominaram as diretrizes da doutrina de segurança nacional, que serviu de legitimação ideológica para o regime instaurado pelo golpe militar em 1964. A doutrina, na época, correspondia à visão bipolar do mundo dividido entre os blocos capitalista e socialista, próprio da Guerra Fria, com o propósito de lutar contra o que era chamado pelas autoridades militares brasileiras de Movimento Comunista Internacional (MCI).

É importante destacar que o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 1980), durante quatro décadas regulamentou a política migratória no país. Na época, já no primeiro artigo fica claro a preocupação do país com a segurança nacional. No segundo capítulo, faz menção à defesa do trabalhador nacional, dentre outros. O período de vigor desse documento foi marcado por uma jurisdição austera e pela ausência de políticas migratórias, além de reforçar a ideia do estrangeiro como um inimigo que deve ser evitado, fazendo com o que o país passasse a ter a marca de um país de emigração. Com a criação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passa a adotar o Estado Democrático de Direito, ampliando os direitos sociais e o titular desses direitos, de modo que as normas infraconstitucionais do Estatuto do Estrangeiro conflitavam com a nova constituição.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos dos imigrantes no Brasil encontram-se prescritos em sete artigos da seguinte forma:

Em primeiro lugar o princípio da igualdade no artigo 5º; 2) os requisitos e procedimentos para a concessão da nacionalidade brasileira no artigo 12; 3) a competência reservada à União para legislar sobre a naturalização, imigração e extradição no artigo 22; 4) o preenchimento de cargos públicos brasileiros no artigo 37; 5) a vedação de capital estrangeiro na assistência à saúde no artigo 199; 6) autonomia das universidades públicas para a admissão de estrangeiros no artigo 207; 7) sobre a adoção de estrangeiros no artigo 227 (BRASIL, 1988).

O caput do artigo 5º, dispõe sobre o princípio da igualdade, ou da não discriminação, ou seja, tem na palavra igualdade sua expressão maior, estando presente nas Convenções abordadas, sendo elevado a cláusula pétrea. O texto presta-se a indagações de toda espécie. Teoricamente o objetivo do constituinte foi ser o mais amplo possível, proibindo o legislador infraconstitucional de efetuar distinções de qualquer natureza, muito

menos as que eventualmente afrontem a igualdade reconhecida entre os brasileiros e estrangeiros.

Observa-se, no entanto, que a redação do próprio dispositivo é discriminatória: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, [...]” (BRASIL, 1988). O texto é discriminatório na medida em que reserva tais direitos aos estrangeiros residentes no país. Ora, o estrangeiro, mesmo que não tenha regularizado seu status de residente, não pode ser tratado de forma diferenciada do nacional, especialmente na seara criminal.

Além dos aspectos constitucionais, observa-se que notadamente na última década, a temática da migração ganhou relevância e foi impulsionada, principalmente com a chegada de sírios e haitianos, que deixou evidente o despreparo do país no processo de acolhimento dos imigrantes, engendrado pela falta de políticas públicas, somada ao excesso de burocracia para obtenção de documentos, discriminação e dificuldades de inserção social. Esses fatores passaram a ser reiteradamente discutidos no âmbito público, sobretudo, pressionado pela sociedade civil, fazendo com que se constatasse a necessidade de uma nova lei de Migração em sintonia com os pilares dos direitos humanos.

Com tais objetivos em mente, o Estatuto do Estrangeiro foi substituído pela Lei de Migração em 2017. Embora esta lei tenha feito avanços significativos em prol dos princípios de Direitos Humanos, os vetos parciais que sofreu, sua regulamentação e aplicação ainda refletem um caráter segregacionista e securitário. Apesar de a nova Lei ter ampliado as situações de visto temporário e a modalidade de residência a todas as situações enquadráveis dentro das hipóteses do visto temporário; ter estendido a residência a outras hipóteses; alterado a dinâmica da concessão; ela também reafirmou o caráter provisório do ingresso e permanência dos migrantes e manteve a restrição da expedição de vistos às embaixadas e consulados, além de não ter decretado o visto como um direito. De modo que, caso um migrante já esteja no Brasil, sem visto, a única possibilidade documental seria a solicitação de residência temporária, caso ele se enquadre nas condições estabelecidos, ou, via solicitação de refúgio.

Em suma, os direitos dos imigrantes no Brasil sofreram alterações, sobretudo pela mudança de paradigma de estrangeiro – ligada a um pe-

ríodo no qual ele era considerado inimigo e que a lei tinha o caráter de proteger o território nacional –, para cidadão de um Estado democrático de direitos, portanto, titular de direitos e deveres. Contudo, permanece nesta seara o condicionamento político e jurídico da pessoa do imigrante a um poder discricionário do Estado, que nega direitos e priva sujeitos por estarem fora de um vínculo político de nacionalidade/cidadania.

Perdura-se na política migratória brasileira uma estrutura baseada na classificação e discriminação restritiva das hipóteses de concessão de vistos e residência, reproduzindo novamente a lógica do controle e do interesse nacional. Nessa conjectura, é possível elencar a questão documental ainda atual na legislação brasileira ao conceito de permanente provisoriamente de Sayad (1998) no qual os mecanismos de controle pelas restrições e barreiras burocráticas de um Estado tendem a gerar sofrimento e sujeição, porque colocam o imigrante em uma condição eternamente marginalizada de sua situação de “estar”, que é um “nunca estar” ou estar em “um não lugar”. Nesse sentido, a colocação do sujeito migrante nesta posição ainda produz vulnerabilidade e exclusão.

REFERÊNCIAS

AYDOS, Mariana Recena. **Migração forçada. Uma abordagem conceitual a partir da imigração de angolanos para os estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.** Brasil (1970 – 2009). Dissertação de Mestrado apresentando no Departamento de Demografia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas). Universidade Estadual de Campinas. Campinas: 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279346>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BOTEGA, Tuíla. **A interface entre migração internacional e mobilidade social: um estudo com migrantes retornados em Goiás.** 2015. Dissertação (Mestrado em estudos comparados). Universidade de Brasília, Brasília: 2015.

BRASIL. **Decreto N° 6.455, de 19 de Abril de 1907.** Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. [Legislação Informatizada]. Brasília, DF: Presidência da República. 1907. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.081, de 3 de Novembro de 1911.** Ementa: Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. [Legislação Informatizada]. Brasília, DF: Presidência da República. 1911. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-norma-pe.html>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.242 de 05 de janeiro de 1921.** Ementa: Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1921 - vol. 001. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/546087>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.482, de 12 de Dezembro de 1930.** Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. 1930. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.010, de 20 de Agosto de 1938.** Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. [Legislação Informatizada]. 1938. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. 1943. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL, **Decreto-lei Nº 7.967 de 18 de setembro de 1945.** Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7967.htm>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro.** Link: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<http://www.plan->

alto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 840, de 22 de junho de 1993**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. [Legislação Informatizada]. 1993. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-840-22-junho-1993-449205-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Trabalhadores migrantes. Introdução ao conhecimento da Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares**. Brasília, CSEM, 1997.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei N.º 13.684, de 21 de Junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Ementa. Ação Cível Pública. Defensoria Pública da União. Legitimidade Ativa. Processo Administrativo de Refúgio CONARE. **Intimação pessoal com vista dos autos L.C. 80/94 e L.C. 132/2009**. LEGITIMIDADE. São Paulo, 3 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4898595>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro** (28a. ed.) Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

CAMPOS, Marden Barbosa de. **Reversão do Saldo Migratório Internacional Negativo do Brasil?** Evidências preliminares com base nos dados do censo 2010. Revista paranaense de desenvolvimento, Curitiba, n.121, p.189-200, jul./dez. 2011.

CARVALHO, José Alberto M. de. **Migrações Internacionais do Brasil nas duas últimas décadas do século XX: algumas facetas de um processo complexo, amplamente desconhecido**. Seminário de Migração Inter-

nacional – Ministério da Previdência Social. Brasília, julho 2004.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE. Refúgio em Números 4ª edição, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_ver%CC%83o-23-de-julho-002.pdf>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

COTINGUABA, Geraldo Castro. **Cadernos de debate de Refúgio, migração e cidadania**. Brasília, Instituto de Migrações e Direitos Humanos, V. 12, 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

FAUSTO, Boris (org.). **Fazer a América**. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

FIGUEREDO, Luiz Orenco; ZANELATTO, João Henrique. **Trajetória da migração no Brasil**. Acta Scientiarum, Humam and Social Science. Maringá, volume 39, número 1, p. 77 – 90, Jan – Apr 2017.

GASPARETTO Júnior, A. **Imigração portuguesa no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/imigração-portuguesa-no-brasil/>> Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração: avanços e melhorias nos direitos humanos**. Revista de Direito da Cidade. Volume 09, número 04, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

LANZA, André Luiz. LAMOUNIER, Maria Lucia. **A América Latina como destino dos imigrantes: Brasil e Argentina (1870 – 1930)**. Cadernos Prolam – USP 14 (26), p. 90 – 107 (2015). Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/download/102283/100656/>> Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

MOYA, José. **Migração e formação histórica da América Latina em perspectiva global**. Sociologias, Porto Alegre, ano 20, número 49, set – dez 2018, p. 24 – 68. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v20n49/pt_1807-0337-soc-20-49-24.pdf> Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **World Migration Report 2018**. Disponível em: <https://www.iom.int/sites/default/files/country/docs/china/r5_world_migration_report_2018_en.pdf> Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

PERES, Elena Pájaro. **“Proverbial Hospitalidade”?** A Revista de Imigração e Colonização e o discurso oficial sobre o imigrante (1945-1955). *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 10, nº 2, pp. 85-98, jul/dez 1997, p.85. Disponível em: <>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

RSASP. Relatórios da Secretaria da Agricultura. **Arquivo Público do Estado de São Paulo**. [1899/1929] Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/acervo/repositorio_digital/relatorios_agricultura>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

SILVA, *Maria Aparecida M.* Destinos e trajetórias de camponeses migrantes. In: **VIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Anais ABEP, v.3, 2007. p. 141-177.

SILVA, Romerito Valeriano da. **Migrações Internacionais: introdução as principais definições e abordagens teóricas**. In: Caderno de Formação de Técnicos em Direitos Sociais dos imigrantes internacionais. Grupo interdisciplinar de Pesquisa e Extensão dos Direitos Sociais e Migração e Grupo de Estudos da distribuição da População. Departamento de Serviço Social e Programa de Pós-Graduação em Geografia da PUC Minas. Belo Horizonte, 2017.

TAVARES, Natália Cintra de Oliveira. Onde as fronteiras terminam? Aspectos da securitização das migrações no Brasil. In: **Anais do III Seminário de imigração e emigração internacional e I Seminário do Observatório de Migração Internacional do Estado de Minas Gerais** – OBMinas, 2018. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20180816171134.pdf>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

VASCONCELLOS, Henrique Doria de. **Alguns aspectos da imigração do Brasil**. In: **Boletim do Serviço de Imigração e Colonização**, São Paulo, n. 03, março de 1941.

WEBER, Rosa. **Ação Cível Originária 3.121 Roraima**. Roraima: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121decreto.pdf>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

'Notas de fim'

1 Atlas da Migração Internacional do Estado de Minas Gerais – PUC MINAS – Programa de Pós-Graduação em Geografia da PUC Minas.